



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Recebido
05/01/2022
Pessini

PROJETO DE LEI N. 02/2022

REGISTRADO

Em

SECRETARIO

Autoriza o Poder Executivo a contratar 25 (vinte e cinco) Motoristas, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar **25 (vinte e cinco) motoristas** para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de (01) ano, permitida a prorrogação por igual período, se verificada a persistência da insuficiência dos profissionais na área respectiva, com base no disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e nos artigos 236, 237, 238, 239 e 240 da Lei n. 424, de 29 de agosto de 2002, com nova redação dada pela Lei n. 1.234, de 19 de abril de 2011.

Parágrafo Único - Considerando tratar-se de situação excepcional e transitória os contratos poderão ser extintos a qualquer tempo pela administração municipal mediante prévio aviso.

Art. 2º - O regime de trabalho do contratado por esta Lei é de (44) horas semanais para o cargo de Motorista, conforme Lei Municipal nº 618/2004.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM.

APROVADO

Em 19/01/22

João Amador

PRESIDENTE

**FOR
UNANIMIDADE**



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Autoriza o Poder Executivo a contratar 25 (vinte e cinco) Motoristas, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo contratar 25 (vinte e cinco) Motoristas, devido aumento da demanda pela aquisição de novos veículos que serão incorporados a frota do transporte escolar, e também nas Secretarias Municipais de Saúde, Urbanismo e Serviços Públicos e Finanças, e tendo em vista que todos os motoristas aprovados no último concurso foram nomeados e será preciso fazer uma nova seleção para a contratação emergencial.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência, urgentíssima.**

Piratini, 04 de janeiro de 2022.

Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal

Prefeitura de Piratini

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
Data da Elaboração: 18/01/2022

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- 1) Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
- 2) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
- 3) Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
- 4) Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
- 5) Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

Descrição da Situação: Análise do impacto orçamentário e financeiro referente a proposta de reforma administrativa no município de Marina Pimentel.

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Espécies de Recursos:

- 1) Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)
- 2) Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- 3) Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita
- 4) Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira
- 5) Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C

C) SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 17 da LC nº 101/2000:

Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:

- 1.1) Não
- 1.2) Sim.

MBA

CARGO	SALARIO	INSS/REPPS	SUBTOTAL 1	MESES DA CONTRATAÇÃO	SUBTOTAL 2	Nº DE FUNCIONÁRIOS PROJETO	Nº DE FUNCIONÁRIOS ATUAIS	Nº DE FUNCIONÁRIOS OCUPADOS	Nº DE FUNCIONÁRIOS COM IMPACTO	VALOR TOTAL
MOTORISTA	R\$ 1.212,00	20%	R\$ 1.454,40	12	R\$ 17.452,80	25	69	65	29	R\$ 506.131,20
SENEENTE	R\$ 1.212,00	20%	R\$ 1.454,40	12	R\$ 17.452,80	20	72	82	10	R\$ 174.528,00
OPERADOR DE MÁQUINA	R\$ 1.212,00	20%	R\$ 1.454,40	12	R\$ 17.452,80	10	14	16	8	R\$ 139.622,40
ENFERMEIRO	R\$ 3.390,65	20%	R\$ 3.996,78	12	R\$ 47.961,36	6	6	9	7	R\$ 335.729,52
CUIDADOR/EDUCADOR	R\$ 1.263,65	20%	R\$ 1.516,38	12	R\$ 18.196,56	10	2	6	6	R\$ 109.179,36
PSICÓLOGO	R\$ 2.797,75	20%	R\$ 3.357,30	12	R\$ 40.287,60	4	6	6	4	R\$ 161.150,40
TOTAL										R\$ 1.426.340,88

(assinatura)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para gastos com pessoal, em cumprimento ao disposto no Inciso III do art. 20 da Lei Complementar n 101/2000 e, no artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, considerando os dados a seguir, emite o seguinte Parecer:

Receita Corrente Líquida - dados do último RGF publicado no TCE/RS	R\$ 63.071.100,60
Gasto Total com Pessoal - dados do último RGF publicado no TCE/RS	R\$ 30.163.663,60
Percentual Total de comprometimento da RCL, com pessoal, últimos 12 meses	47,82%
Despesa anual com Pessoal Projetada com as contratações do projeto de lei em anexo	R\$ 1.426.340,88
Despesa com Pessoal total Projetada com as contratações do projeto de lei em anexo	R\$ 31.590.004,48
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2022	R\$ 66.000.000,00
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2022	47,86%
IPCA DO PERÍODO	10,06%
Despesa com Pessoal total Projetada com as contratações do projeto de lei em anexo	R\$ 34.767.958,93
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2023 conforme PIB projetado no relatório Focus	R\$ 67.155.000,00
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, aumento proposto 2023	51,77%
IPCA projetado conforme relatório FOCUS	5,09%
Despesa com Pessoal total Projetada com as contratações do projeto de lei em anexo	R\$ 36.537.648,04
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2024 conforme PIB projetado no relatório Focus	R\$ 68.498.100,00
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, aumento proposto 2024	53,34%

CONCLUSÃO:

Como resultado do estudo sobre o Impacto Orçamentário-Financeiro, temos:
O município de Piratini atende ao exigido pelo art. 20, Inciso III, da LC 101/2000, que o gasto com Pessoal não ultrapasse a 54%, para o executivo, da RCL.

Fabrício Bubols Falconi
Contador
CRC 081134/O7

MBA



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI

EMENTA: *Autoriza o Poder Executivo a contratar 25 (vinte e cinco) Motoristas, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é autorizar o Poder Executivo a contratar 25 (vinte e cinco) Motoristas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devido o aumento da demanda decorrente da aquisição de novos veículos que serão incorporados a frota do transporte escolar, bem como, para auxiliar nas Secretarias Municipais de Saúde, Urbanismo e Serviços Público e Finanças.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se cinge tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não se imiscuindo na avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposição, cuja atribuição é do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O presente projeto de lei objetiva a contratação de profissionais para atendimento de necessidade de excepcional interesse público pelas razões constantes na justificativa anexa ao projeto de Lei.



A contratação pretendida encontra guarida no texto constitucional, em especial no artigo 37, inciso IX, o qual leciona:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Com objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei Municipal nº 424, de 29 de agosto de 2002, com nova redação dada pela Lei n. 1.234, de 19 de abril de 2011 previu a contratação temporária, nos seguintes termos:

Art. 238 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de um (01) ano, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da necessidade temporária, que deverá ser devidamente justificada.

Parágrafo único - Nas contratações a que se refere o caput deste artigo, será permitida uma única recontração de igual período mediante Lei autorizativa.

Em relação à competência Municipal, mostra-se inegável a atribuição do Município para tanto, uma vez tratar-se de contratação de pessoal para prestação de serviços públicos de titularidade da Municipalidade.

Além disso, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal legislar sobre a matéria em tela, como prevê o artigo 61, §1º, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos demais entes federativos.

Assim, o presente Projeto de Lei preenche todos os requisitos legais para regular tramitação, podendo ter regular processamento e análise pelo Poder Legislativo.

III - CONCLUSÃO:



Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, encaminhando-o à Casa Legislativa Municipal e cabendo ao plenário apreciar seu mérito.

Piratini, 04 de janeiro de 2022.

Carolina Dias Gomes da Silva

Assessora Jurídica- OAB/RS 120.225



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 04/2022
Referência: Projeto de Lei nº: 02/2022
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR 25 (VINTE E CINCO) MOTORISTAS, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 02/2022, de 05 de janeiro de 2022, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar 25 (vinte e cinco) motoristas, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a contratar 25 (vinte e cinco) motoristas, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

À luz da Constituição Federal de 1988 a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, deve vir acompanhada de prévia dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes de seus acréscimos, bem como autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

"Art.169 §1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração

Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I- *se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
 - II- *se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentária**, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista".*
- Grifos nossos.*

Ocorre que no presente caso o Projeto de Lei não foi instruído da forma adequada. Não foi apontada a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e nem com a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Por conseguinte, a Lei Orgânica do Município de Piratini prevê em seu artigo 92, parágrafo único, incisos I e II, o seguinte:

Art. 92 - ...

*"Parágrafo único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a **admissão de pessoal, a qualquer título**, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão se feitas:*

- I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
 - II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*
- Grifos Nossos.*


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Assim, além da previsão na Constituição Federal de 1988, há uma previsão expressa na Lei Orgânica do Município, que prevê a necessidade da prévia dotação orçamentária e a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, diante da ausência do cumprimento do disposto na Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que não merece ser recebida** a presente proposição.

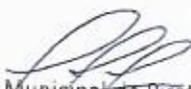
Para que o Projeto de Lei esteja adequado para o devido recebimento ele deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções da nova despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrente;
- b) Autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Demonstração da origem dos recursos para o seu custeio;
- d) Conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **INVIABILIDADE** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, pois eivado de **vício de constitucionalidade** que obsta a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 07 janeiro de 2022


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933

(Handwritten initials)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

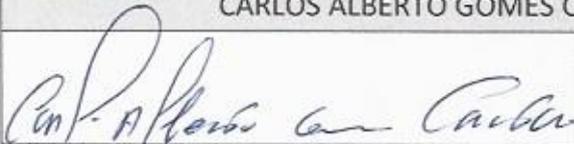
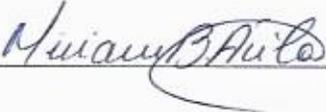
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o PROJETO DE LEI Nº 02/2022, de autoria do PODER EXECUTIVO que:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR 25 (VINTE E CINCO) MOTORISTAS PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, 19 de janeiro de 2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 02/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR 25 (VINTE E CINCO) MOTORISTAS PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

VEREADOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Carlos Alberto Gomes Caetano (PDT)	X		
Cleusa Maria Antunes Manetti (MDB)	X		
Jimmy Carter Gonçalves Porto (MDB)	X		
José Auri Soares (PT)	-		
Manoel Osório Teixeira Rodrigues (Progr.)	X		
Maria Lúcia Madruga Corral (PDT)	X		
Mauro Euclides de Lima Castro (MDB)	X		
Miriam Buchweitz de Ávila (MDB)	X		
Sérgio Moacir Rodrigues de Castro (PDT)	X		
	8	0	0
	(X) APROVADO	() REPROVADO	

Piratini, 19 de janeiro de 2022.

JOSÉ AURI SOARES
Presidente Legislativo 2022

